



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**



MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 3 de Outubro de 2015, foi atribuída à favor de Coal India Africana, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3450L, válida até 6 de Agosto de 2019, para carvão, no distrito de Moatize, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 15º 43' 30,00''	33º 56' 0,00''
2	- 15º 43' 30,00''	33º 57' 30,00''
3	- 15º 44' 15,00''	33º 57' 30,00''
4	- 15º 44' 15,00''	33º 59' 0,00''

Vértice	Latitude	Longitude
5	- 15º 46' 0,00''	33º 59' 0,00''
6	- 15º 46' 0,00''	34º 00' 0,00''
7	- 15º 48' 0,00''	34º 00' 0,00''
8	- 15º 48' 0,00''	33º 56' 0,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 23 de Outubro de 2015. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 3 de Outubro de 2015, foi atribuída à favor de Coal India Africana, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3451L, válida até 6 de Agosto de 2019, para carvão, no distrito de Moatize, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 15º 46' 30,00''	34º 00' 0,00''
2	- 15º 46' 30,00''	34º 01' 15,00''
3	- 15º 48' 0,00''	34º 01' 15,00''
4	- 15º 48' 0,00''	34º 00' 0,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Novembro de 2015. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Construções Fram, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100681161, uma sociedade denominada Construções Fram, Limitada.

Primeiro. Maisel Bachu, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101454334S emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos oito de Setembro de dois mil e onze.

Segundo. Francisco Alves Domingos Rodrigues, solteiro, maior, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11PT000484151 emitido pela Direcção Nacional de Migração, em oito de Abril de dois mil e quinze.

É celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Construções Fram, Limitada, com sede na Machava-Matola, na Avenida Josina Machel, mil seiscentos e um, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Que a sociedade tem por objecto:

- a) Reparação e apetrechamento de imóveis próprios e de terceiros;
- b) Importação de bens e equipamentos ligados a todos tipo de obras de construção civil para patrimónios pessoais e terceiros;
- c) Realização de obras de construção civil, nomeadamente, construção de edifícios, monumentos, estruturas de betão armado ou pre-esforçado, estruturas metálicas, demolições, trabalhos de carpintaria, caixilharias metálicas e vidros, pinturas e outros revestimentos correntes, limpeza e conservação de edifícios, pré-fabricação e montagem de edifícios, colocação de betões, isolamento e impermeabilização, instalação de iluminação, canalização de água e esgotos;
- d) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Maisel Bachu com duzentos e cinquenta mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;

- b) Francisco Alves Domingos Rodrigues com duzentos e cinquenta mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) Que a gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Maisel Bachu e Francisco Alves Domingos Rodrigues que são desde já nomeados administradores.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um administrador que podera designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios ficam obrigados a ceder a outros sócios e/ou a sociedade as suas quotas pelo valor nominal quando se verificar que o sócio ou sócios têm interesses directos ou indirectos nas sociedades similares ou desempenhem funções sociais que possam promover conflitos de interesse ou concorrência. Nestes casos os sócios ou a sociedade poderão recorrer a instâncias legais competentes para se fazerem ressarcir dos prejuízos que lhes tenham sido causados.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;

- b) Quando da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores, directores de área e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os administradores, directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos administradores da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;

- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, estes serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Único. Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

ABD – Construções e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e sete de Maio de dois mil e quinze, foi transformada a Sociedade ABD – Construções e Prestação de Serviços, Limitada, matriculada sob o número dezoito mil setecentos e noventa, do livro C traço quarenta e sete, em ABD – Construções e Prestação de Serviços, S.A., integram novos accionistas na sociedade e alteraram integralmente os estatutos e, por consiguiente alteraram o pacto social.

Em relação aos pontos da agenda de trabalhos, ficou deliberado, por unanimidade, a alteração do estatuto da sociedade ficando assim alterado o estatuto passando esta a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima, passando a designar-se ABD – Construções e Prestação de Serviços, Sociedade Anónima, de ora em diante designada abreviadamente por ABD – Construções S.A.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local, dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Cabo Delgado, cidade de Pemba, Metule.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro do território nacional e, poderá abrir filiais ou outras formas de representação, devendo os sócios serem informados da mudança por escrito.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção e prestação de serviços, porém poderá exercer qualquer outro ramo permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios financeiros

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem milhões.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que os sócios deliberem sobre o assunto em Assembleia Geral.

Dois) A deliberação de aumento de capital social, deve mencionar as seguintes condições:

- Modalidade de aumento do capital social;
- Montante do aumento do capital social;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- Os termos e condições que os sócios e terceiros participam no aumento;
- Tipo de acções a emitir;
- A natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício de direito subscrição e preferência; e

j) O regime a ser aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos de preferência no aumento de capital social)

Um) Em qualquer parte do aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes:

- O aumento do capital social, será repartido entre os sócios que exerçam o direito de preferência do seguinte modo;
- Cada sócio terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional nas acções que detiver ou uma participação menor na medida que tiver declarado pretender;
- O valor do aumento do capital social que não tiver subscrito será oferecido aos sócios, que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção da respectivas acções em sucessivas ractios;
- As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez, entre os sócios referidos na alínea anterior;
- Se, após o exercício de direito de referência, o aumento do capital social não tiver totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela Assembleia Geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento as subscrições efectuadas pelos sócios preferentes.

Dois) O disposto na alínea c) do número anterior, poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabelece outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea b) do mesmo número.

Três) O direito de preferência revisto neste artigo, pode ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária para alteração dos estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registado, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice versa.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos sócios, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir nos termos e condições, estabelecidas por Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remfíveis ou não.

Sete) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela, ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações admitidas por lei.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade as acções, não conferem direito de voto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos associativos

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho da Administração; e,
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais e de três anos, contando-se como ano completo o da sua eleição, com excepção os membros do conselho fiscal que serão eleitos anualmente.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente o exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposições legais contrárias, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) As remuneração dos membros dos órgãos sociais, serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação da respectiva nomeação.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho da Administração deve fixar ou dispensar a caução.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regulamentada e constituída, representa o conjunto dos sócios e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgão sociais quando tomadas nos termos do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos membros da sociedade e membros da Assembleia Geral.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, por um vice-presidente e um por um secretário.

Três) Todo sócio com ou sem direito de voto, tem o direito de comparecer na Assembleia Geral e, e discutir as matérias submetidas à apreciação desde que aprovada a sua qualidade de sócio.

Quatro) Podem os sócios possuidores de menor numero de acções para conferir voto em Assembleia Geral, agrupar-se de forma a completar o numero exigido, e fazerem-se representar por um dos sócios agrupados.

Cinco) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vetado o seu agrupamento ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir as reuniões da Assembleia Geral.

Seis) Os membros do Conselho da Administração e Fiscal, ainda que não sejam sócios, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados mas não tem qualidade de direito a voto.

Sete) No caso de existir acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Oito) As acções dadas em caução, penhor, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósitos ou administração judicial não conferem ao respectivo credor depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Nove) As obrigações dos membros da mesa da Assembleia Geral são:

- a) Ao presidente cabe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Ao vice-presidente incumbe auxiliar o presidente, bem como substituí-lo nas suas faltas e impedimentos e exercer outros poderes delegados pelo presidente; e,
- c) Ao secretário compete registar, distribuir e manter actualizada toda a informação discutida na Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Ratificar a admissão, readmissão e exclusão dos sócios;
- c) Apreciar e votar o relatório de actividades, o balanço e as contas anuais referentes ao exercício findo apresentados à direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre os mesmos;
- d) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento para exercício seguinte;
- e) Deliberar sobre a emissão de acções;
- f) Eleger os titulares do Conselho Fiscal e do Conselho Fiscal;
- g) Alterar os estatutos sob proposta da direcção; e
- h) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da sociedade e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano, sendo no fim do primeiro trimestre para deliberar apresentar e aprovar os relatórios e contas referentes ao exercício do ano anteriores no último trimestre para apresentar o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte, bem como, outras questões que tenham sido agendadas e, extraordinariamente por iniciativa da direcção, do Presidente da Mesa da Assembleia ou por solicitação do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, um terço dos associados.

Dois) A convocatória das reuniões da Assembleia Geral será feita por meio de cartas endereçadas aos membros com antecedência mínima de quinze dias, excluindo o dia de emissão da convocatória e o próprio dia da reunião, devendo indicar a data, hora, local e a ordem de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral não pode funcionar, em primeira convocatória, sem a presença de, pelo menos, metade dos associados, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocatória, com qualquer número de associados.

Quatro) No caso da Assembleia Extraordinária, convocada por solicitação de associados, deverão estar presentes dois terços dos subscritores, podendo funcionar uma hora depois, em segunda convocatória, com qualquer número de associados.

Cinco) Os sócios podem participar na Assembleia Geral através de representante, designado por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Seis) De todas as reuniões da Assembleia Gera será lavrada uma acta.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direito de voto)

Um) Só podem ser apreciados e votados em Assembleia Geral os assuntos constantes da ordem de trabalho, enviada aos sócios.

Dois) Cada sócio, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto, entretanto cada acção corresponde a um voto.

Três) Tem o direito de votar na Assembleia Geral, ou deliberar, todos sócios que detiverem as respectivas acções averbadas ao seu favor no livro de registo ate oito dias antes da data marcada para Assembleia Geral, devendo permanecer registadas a favor dos sócios, até encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados todos sócios que representem pelo menos mais de metade do capital social.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número dos sócios presentes e a percentagem do capital social por eles representada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum deliberativo)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos sócios presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Compra e venda e qualquer forma de alienação de património imobiliário.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição do Conselho de Administração)

Um) A administração e representação da sociedade, serão exercidas pelo Conselho da Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, ao mínimo de três, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeru.

Dois) O Conselho da Administração, terá um presidente nomeado pela Assembleia Geral que o eleger.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído, até a primeira reunião da Assembleia Geral que procederá a eleição do novo administrador, cujo o mandato terminará no final do mandato em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração gerir as actividades da sociedade e deliberar sobre todos os assuntos que os presentes estatutos e, ou, lei não os reserve para a Assembleia Geral e, em especial:

- a) Assumir todas as responsabilidades e zelar pelos beneficiários de acordo com os objectivos preconizados pela sociedade;
- b) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Propor a admissão, readmissão e a exclusão de accionistas para ractificação da Assembleia Geral;
- d) Prestar cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- e) Alienação, aquisição e oneração de bens móveis;
- f) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação da Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- g) Convocar o Conselho Fiscal para apreciação do relatório de actividades e sobre o plano a desenvolver;
- h) Admitir o pessoal e definir as respectivas funções;
- i) Elaborar e aprovar os regulamentos internos;
- j) Autorizar a abertura e manutenção de contas bancárias junto dos bancos ou outras instituições de crédito;
- k) Nomear mandatários e definir o restante mandato relativamente à movimentação de contas em nome da sociedade;
- l) Exercer demais funções que lhe competem nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivo e um suplente, sendo um presidente e os restantes vogais, eleitos em Assembleia Geral, por um mandato de três anos.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser eleitas pessoas não membros da sociedade, nomeadamente empresas de auditoria ou outras pessoas com experiencia na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal quando exista, será composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditoria de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até a Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reuni trimestralmente e sempre que for convocada pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou de Conselho da Administração. As deliberações são tomadas por maioria dos votos titulares presentes.

Dois) Para que Conselho de Administração possa reunir validamente é necessário a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal, poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as respectivas razoes, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Auditoria externa)

O Conselho da Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Exercício anual)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidas à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos quinta parte do montante do capital social; e,
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Primeira Assembleia Geral e gestão transitória)

Um) A primeira Assembleia Geral da sociedade, terá como ponto obrigatório a eleição dos órgãos sociais e deverá ser convocada num prazo de trinta dias contados da data da outorga da escritura pública de constituição da sociedade ABD – Construções, Prestação de Serviços S.A.

Dois) Durante o período transitório que medeia entre a escritura pública destes estatutos e a primeira Assembleia Geral, manter-se-ão em funções os órgãos sociais que estiverem em exercício.

Com esta alteração fica igualmente alterado o artigo dos estatutos referente a denominação da sociedade.

Com as alterações realizadas, ficou assim alterado o estatuto da sociedade.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Preço Ideal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folha seis a folhas catorze do livro de notas para escrituras

diversas número quatrocentos e cinquenta e seis traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante António Mário Langa licenciado em Direito, conservador e notário superior A do Segundo Cartório Notarial, e substituto legal da notária deste cartório em virtude de a mesma se encontrar no gozo de licença disciplinar, foi constituída entre: MSB Consultoria, Limitada e Rohit Kumar Haribhai Patel. uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Preço Ideal, Limitada, com sede social na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Preço Ideal, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação mudar a sua sede social, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data de registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O comércio geral, a grosso e a retalho, de artigos de mobiliário e decoração para o lar e escritório, iluminação, electrodomésticos, têxteis, cortinados, tapeçarias, quadros decorativos, floreiras, artigos para cozinhas e casas de banho, pavimentos de madeira ou de pedra e outros similares;
- b) Prestação de serviços de decoração de interiores;
- c) Comércio internacional de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades para as quais venha a ser autorizada e que não contrariem a lei.

Três) A sociedade poderá livremente adquirir participações em sociedades já constituídas ou a constituir ainda que com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas e outras formas de associação comercial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, da sociedade é de um milhão e cem mil de meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim repartidas:

- a) Uma quota no valor de novecentos e cinquenta e sete mil meticais pertencente a MSB Consultoria, Limitada, e correspondente a oitenta e sete por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de cento e quarenta e três mil meticais pertencente a Rohit Kumar Haribhai Patel e correspondente a treze por cento do capital social.

Dois) Poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares de capital até um número limitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial, gratuita ou onerosa de quotas a terceiros sob pena de ineficácia depende do consentimento expresso da sociedade, tomado em assembleia geral.

Três) Na cessão de quotas a terceiros, total ou parcial, gratuita ou onerosa, a sociedade em primeiro lugar e, os sócios em segundo lugar, têm direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Acordo com o sócio;
- b) Falência ou insolvência do titular da quota, judicialmente declarada;
- c) Penhora, arresto ou qualquer outro meio de apreensão judicial da quota;
- d) Oneração da quota sem prévio consentimento da sociedade;
- e) Incumprimento pelo respectivo titular, por qualquer forma das disposições deste pacto social, designadamente, cessão da quota com violação do disposto no artigo quinto, bem como das deliberações sociais.

Dois) Nos casos em que é conferido o direito de amortizar qualquer quota, poderá a sociedade em vez de isso adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, sendo uma vez para aprovação do balanço e contas do exercício e do plano, e outra para apreciação da situação dos negócios da sociedade. Sempre que razões justificativas sejam apresentadas pelos sócios ou pela gerência, a assembleia geral pode reunir extraordinariamente.

Dois) A convocação das assembleias gerais será efectuada por meio de carta registada, dirigida aos sócios, para os endereços constantes dos registos sociais e expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A representação voluntária de um sócio, poderá ser confiada a qualquer outro sócio mediante simples carta do próprio.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência será composto por um ou mais gerentes e terão os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, activa ou passivamente, de acordo com o estabelecido na lei e nos estatutos da sociedade.

Dois) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um ou mais gerentes, com a remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Três) É inteiramente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou aval sem prévio consentimento da assembleia geral.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para os responsáveis, pelo menos, a perda da gerência e a obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe advenham em consequência de tais actos.

Cinco) Das reuniões do conselho de gerência serão lavradas actas, registadas em livro próprio, das quais constarão as decisões tomadas.

ARTIGO DÉCIMO

Para além dos casos em que a lei o determina, dependem ainda da deliberação dos sócios os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam

essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;

- b) Contrair empréstimos ou financiamentos para pagamentos sobre o exterior;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação de estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral respeitantes à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e à fixação dos dividendos a distribuir, para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) As convocatórias, para serem válidas, deverão sempre indicar os assuntos sobre os quais a assembleia geral terá de se pronunciar.

Três) As convocatórias para as assembleias gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados do exercício

Um) Os lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a cobrir prejuízos e as percentagens para os fundos de reserva legal e estatutárias, sempre que a tal houver lugar, terão o destino que lhes for dado por deliberação social tomada por maioria simples de votos.

Dois) É autorizado o adiantamento sobre os lucros aos sócios, no decurso de um exercício, cumpridas que sejam as formalidades previstas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os diferendos ou litígios entre os sócios ou entre estes e a sociedade por razões relacionadas com a sociedade ou com a sua

actividade, bem como com a interpretação e aplicação dos presentes estatutos, serão decididos por um tribunal arbitral.

Dois) Cada uma das parte interessada no litígio deverá designar um árbitro.

Três) Os árbitros designados escolherão entre si o árbitro com funções de presidente se o seu número for ímpar; se o número de árbitros for par, estes escolherão um outro, o qual desempenhará as funções de presidente; na falta de acordo, o presidente será designado pelo Presidente do Tribunal de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta de Dezembro de cada ano, data em que se procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Um) Fica desde já nomeado gerente da sociedade o senhor Amadeu Xavier da Barca, com dispensa de caução.

Dois) A gerência fica desde já autorizada a movimentar o capital social da sociedade, para fazer face às despesas de constituição.

Três) Em todo o omissos regularão as disposições da lei geral vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro dois mil quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Peace Love Pizza – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100586231, uma entidade denominada Peace Love Pizza – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Dário Ismael Adam, solteiro, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100137764P, emitido aos trinta de Julho de dois mil e doze, na cidade de Maputo e residente na mesma cidade, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e quinhentos e noventa e oito, segundo andar, bairro de Malhangalene.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Peace Love Pizza – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada

de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido nos presentes contrato e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data da celebração do presente contrato.

Dois) A sociedade terá a sua sede, na cidade província de Maputo, Distrito Urbano Número Um, Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número cento e cinquenta e nove, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Restauração;
- b) Pizzaria e café.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Único. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à quota do único sócio Dário Ismael Adam, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio, Dário Ismael Adam.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador, especialmente designado para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro, de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Único. Dos lucros em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Único. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Priceless, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100669544, uma entidade denominada Priceless, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Sérgio Elias Muianga, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301403391M, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e onze, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo; e Eugénio Reis Eduardo Langa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102176916C, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que rege-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Priceless, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil e noventa e seis, oitavo andar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) *Procurment*;
- b) Comércio a grosso com importação e exportação;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Uma quota de dois mil meticais equivalente a dez por cento do capital social pertencente ao senhor Sérgio Elias Muianga;
- b) Uma quota de dezoito mil meticais equivalente a noventa por cento do capital social pertencente ao senhor Eugénio Reis Eduardo Langa.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem aos sócios Eugénio Reis Eduardo Langa desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente.

Três) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, os socios autorizado a efectuar o levantamento do capital para fazer face as despesas de constituição.

ARTIGO NONO

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Minerva Print – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100683490, uma sociedade denominada Minerva Print – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

J.A. Carvalho & Companhia, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número dois mil quinhentos e seis, a folhas sessenta e cinco livro C traço sete, NUIT 40022623, sito na Rua Consiglieri Pedroso número sessenta e seis barra oitenta e quatro, neste acto representada pelo senhor João Carlos Carvalho Moreira, portador do DIRE n.º 11PT00027699M, emitido pelos Serviços de Migração de Moçambique em Maputo, aos dezoito de Setembro de dois mil e quinze, válido até dezoito de Setembro de dois mil e dezasseis, na qualidade de administrador geral.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Minerva Print – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do contrato particular de constituição de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mahomed Siad Barre, número trezentos e sessenta e cinco, Maputo.

Dois) Por decisão da administração, a sede social poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, tendo o sócio sido informado da mudança, por escrito e dentro de trinta dias a partir da data da mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção e impressão de livros, jornais, revistas, produtos de economato, produtos de publicidade, e produtos de embalagens comerciais e industriais, rótulos e manuais de apoio.

Dois) Para além da actividade principal acima identificadas, a sociedade fará a prestação de serviços editoriais e distribuição de produtos acabados tais como livros, revistas etc.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de três milhões de meticais, subscrito e realizado em dinheiro, pertencente a quota única da J.A. Carvalho & Companhia, Limitada, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) O sócio único encontra-se devidamente matriculado na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número dois mil quinhentos e seis, a folhas sessenta e cinco livro C traço sete.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares são realizados em dinheiro, não vencem juros e só serão reembolsáveis ao sócio, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, e o respectivo sócio já tenha realizado integralmente a sua quota.

Três) O sócio poderá fazer à sociedade suprimentos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A administração; e
- b) O fiscal único.

ARTIGO SÉTIMO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são nomeados pelo sócio único, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Cinco) Os administradores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Seis) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para o cargo de administrador, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer no acto de tomada de posse.

Sete) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o Senhor Jayson Alexandre de Carvalho.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único e actas)

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios são tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

ARTIGO NONO

(Composição da administração)

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio único ou nos termos que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) À administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que o sócio único nomeie novos administradores, elaborar os relatórios de contas anuais de cada exercício;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- d) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- e) Executar e fazer cumprir as decisões do sócio único;
- f) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- g) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- h) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- i) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o

efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e

- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) A administração reúne trimestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) A administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderá ser fixado um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros da administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade, quando a administração seja constituída por dois administradores e pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, quanto a administração seja constituída por mais dos dois administradores.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mandatários)

A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores ou de um administrador quando seja o Sócio único;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro dos seus administradores ou mandatário com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais é feita por um fiscal único, que seja uma sociedade auditora de contas, conforme o que for decidido pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual serão distribuídos nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e nos seguintes termos:

- a) Se a actividade for suspensa de acordo com a deliberação do sócio único por um período não superior a três anos, renovável apenas uma vez por um igual período de três anos;

b) Se a assembleia geral não deliberar em converter em dinheiro, a reintegração do capital, ou não deliberar reduzir o capital social, quando a situação líquida da sociedade for inferior a metade do valor de capital;

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio e ou dos membros da assembleia geral que serão seus liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Lei aplicável)

Aos casos omissos, será aplicada a lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Huayin Trading Co. – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100681412, uma sociedade denominada Huayin Trading Co. – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Guosheng Zhu, maior, casado, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 10CN00079052F, emitido em dois de Março de dois mil e quinze, residente no bairro de Lígamo, na cidade da Matola.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Huayin Trading Co. – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Marracuene, podendo a sede social ser deslocada para outros pontos do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo, contar-se-á a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício, com âmbito nacional e internacional, das seguintes actividades:

- a) Fabrico de blocos e pavés;

- b) Comercialização de materiais de construção civil;
- c) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio Gousheng Zhu, é de um milhão de meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente compete individualmente ao sócio Gousheng Zhu, que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove e Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Dar Al-Handasah Consultants Shair & Partners – Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e dois a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Dar AL-Handasah Consultants Shair and Partners, E.C, e Dar Angola Consultoria, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Dar Al-Handasah Consultants Shair & Partners – Mozambique, Limitada, e tem a sua sede sede na cidade de Maputo na Avenida Francisco

Orlando Magumbwé, número trinta e dois, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Dar Al-Handasah Consultants Shair & Partners – Mozambique, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo na Avenida Francisco Orlando Magumbwé, número trinta e dois.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgarem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a elaboração de estudos e projectos de engenharia variados incluindo a arquitectura, decoração de interiores, paisagismo, planeamento urbano e engenharia civil incluindo engenharia de construção e geotécnica, engenharia hidráulica, trabalhos de drenagem e irrigação, trabalhos de hidráulica, barragens, trabalhos marítimos, ambiente e recursos naturais, trabalhos de estradas e meios de comunicação, engenharia eléctrica, comunicação e sistemas de informação, engenharia mecânica e industrial, industria química, estudos financeiros e económicos incluindo estudos de viabilidade, projectos de administração, gestão de obra e fiscalização incluindo a administração de desenho, de fornecimento, da execução da operação, manutenção, treino, contratos de formação e transferência de conhecimento técnico e, todo e qualquer outro trabalho similar relacionado á sua actividade.

Dois) Consultoria em projectos de engenharia; prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de gestão financeira, contabilidade e recursos humanos; aluguer de material e de equipamento de engenharia civil; construção, reconstrução e reabilitação de imóveis ou outros; o comércio de importação e exportação; prestação de quaisquer serviços afins e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e que sejam permitidas por lei.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações.

Quatro) Na execução da actividade a sociedade deve executar todos os seus actos em conformidade com as leis na realização e implementação dos seus objectivos incluindo mas não limitado a:

- a) Comprar alguns ou todos os direitos, activos ou obrigações de qualquer entidade singular ou colectiva, actividade comercial ou sociedade e participar, fundir ou entrar em acordos entre os seus ou afiliar ou cooperar com qualquer entidade singular ou sociedade;
- b) Comprar, alugar, trocar, lease, possuir, adquirir e desenvolver de modo a realizar os objectivos da sociedade qualquer propriedade ou bem real ou seus direitos, patentes, invenções, licenças, maquinaria e equipamento ou qualquer activo móvel ou imóvel que a sociedade possa necessitar, poderá desfazer-se dos mesmos desde que a compra do bem real não seja com o objectivo comercial futuro;
- c) Adquirir patentes, invenções, direitos preveligiados, marcas registadas, licenças industriais, direitos de propriedade intelectual e, em geral, qualquer direito de propriedade desde que seja no seu interesse dentro ou fora do território moçambicano e, manter os ditos direitos até ao limite dos seus termos. A sociedade tem também o direito de usar e investir esses ditos direitos e fazer aprovisionamento de quaisquer deles;
- d) Sujeito aos termos e condições providenciadas por um memorando de associação da sociedade, emprestar qualquer dinheiro necessário para cumprir com o objecto da sociedade ou a ele relacionado, hipotecar todos ou alguns dos seus activos, propriedades móveis ou imóveis como segurança para os empréstimos e da sociedade ou todos a ela relacionados to qualquer pessoa ou sociedade;
- e) Estabelecer com qualquer entidade pública ou privada contratos e acordos que sejam necessários e apropriados de forma a levar a cabo a sua actividade e execução de tais contratos e acordos;
- f) Fundir com qualquer sociedade de objectivos semelhantes por meio de venda, compra ou associação ou por qualquer outro meio similar ou acordado e estabelecer contrato ou acordo com qualquer entidade que realce os objectivos da sociedade. estabelecer e registar novas sociedades e vender e assinar as suas acções ou quotas;

- g) Abrir contas bancária e efectuar depósitos, fazer levantamentos, fechar, modificar as mesmas;
- h) Importar máquinas, equipamento de serviço e programas que a sociedade necessite para levar a cabo a sua actividade e atingir os seus objectivos conforme acima. A sociedade poderá levar a cabo o acima citado de uma forma directa ou através dos seus agentes ou representantes;
- i) Levar a cabo quaisquer outros assuntos ou actividades que sejam pertinentes para a sociedade atingir os seus objectivos conforme acima se claramente definido ou não incluindo marketing e seus serviços e pode levar a cabo o acima citado de uma forma directa ou através dos seus agentes ou representantes.
- j) Entrar em qualquer e todo tipo de mandato;
- k) Investir o seu dinheiro de forma que lhe pareça mais apropriado e de acordo com os seus interesses;
- l) Investir com outros, em monetário ou em bens reais ou morais ou financeiros se relacionados com estes investimentos no mercado local ou international.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e seis mil metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Dar AL-Handasah Consultants Shair and Partners, E.C.;
- b) Uma quota no valor nominal quatro mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Dar Angola Consultoria, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Prestações Suplementares)

Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas, fazendo suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles, mas em relação a terceiros carece

do consentimento da mesma mediante deliberação da assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um gerente a ser nomeado na primeira reunião da assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do seu gerente.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente credenciado para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reinte-grá-la;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo sete de Dezembro dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Padaria & Restaurante Bakha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Dezembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento trinta e cinco a folhas cento trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e quatro traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Luís Salvador Muchanga, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Abdul Nazar Mydeen Kutty, Noushad Vazhengal, Shameer Ahammed Veluthedath e Harees Malayil uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Padaria & Restaurante Bakha, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede na Rua Príncipe do Gautitu número quatro, nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil

meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Abdul Nazar Mydeen Kutty;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Noushad Vazhngal;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Shameer Ahammed Veluthedath;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Harees Malayil.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, deste a qual é reservado o direito de preferência.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercem em comum os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação do balanço e contas de exercício findo a repartição de lucro e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre assunto que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Abdul Nazar Mydeen Kutty, que é nomeado administrador com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada, pela assinatura de um dos sócios.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só dissolve nos termos fixados pela lei e por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Banco Único, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quarenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício do referido cartório, procedeu-se à alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade Banco Único, S.A., uma instituição de crédito sob a forma de sociedade anónima, de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos e noventa, em Maputo, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100163403, com

o capital social integralmente subscrito e parcialmente realizado de dois mil e quarenta milhões de meticais.

Mais certifico que, ainda, por meio da referida escritura, fica alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a adoptar a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e espécie, é de dois mil e quarenta milhões de meticais, sendo representado por dois milhões e quarenta mil acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Palace Complexo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, nove de Outubro de dois mil e quinze, a assembleia geral da sociedade denominada Palace Complexo, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro número cinquenta e nove rés-do-chão, matriculada sob NUEL 100100630, com o capital social de cem mil meticais, os sócios deliberaram a cedência da quota do sócio Juan Rafael Jimenez com o valor nominal de dez mil meticais a favor do sócio Rafael Emílio Jimenez.

Consequentemente, a sociedade passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de oitenta e oito mil meticais equivalente a oitenta e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafael Emílio Jimenez, outra quota no valor nominal de doze mil meticais equivalente a doze por cento do capital social, pertencente a sócia Scarlete Dayanara Villa Cabrera.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

A administração e gerência dos negócios sociais é conferida ao sócio Rafael Emílio Jimenez Feliz que fica desde já nomeado como director-geral e com poderes individuais de gerir a sociedade, contratar empréstimos, constituir garantia a favor de Bancos, fazer

ou solicitar empréstimos, assinar letras, assinar hipotecas e celebrar contrato de hipoteca, outorgar escrituras de hipoteca tudo quanto a favor ou em benefício da empresa, cabendo apenas a sua assinatura como representante da empresa e em representação dos sócios.

Maputo, oito de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shani, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número cinco, do dia trinta de Setembro de dois mil e treze, da sociedade Shani, Limitada, matriculada sob NUEL 100344653, os sócios presentes deliberaram o aumento de capital social de acordo com os estatutos da sociedade no seu artigo quarto, que era de cinquenta mil meticais para quinhentos mil meticais, sendo um aumento de quatrocentos e cinquenta mil meticais.

Deste modo e em consequência do aumento do capital social, fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yunus Merali;
- b) Uma quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Shamim Younus Merali;
- c) Uma quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Amir Pyarali.

Que, em tudo o não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior. Não havendo mais nada a tratar, a sessão foi dada por encerrada e, para constar, lavrou-se a presente acta que vai ser assinada por todos os presentes.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Credimazi, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública vinte e dois de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas dez a folhas vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos quarenta e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída, uma sociedade anónima denominada, Credimazi, S.A., e tem a sua sede na Avenida cinco de Fevereiro número quinhentos e dezassete rés-do-chão, na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima que adopta a denominação de Credimazi, S.A., Sociedade Anónima.

Dois) A sociedade têm duração por tempo indeterminado e sedeada na Avenida Cinco de Fevereiro, número quinhentos e dezassete, rés-do-chão, na cidade Matola.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderão, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício comercial de prestação de serviços e fornecimento de equipamentos hidráulicos, produtos químicos, matérias para projectos de engenharia e construção industrial, distribuição, a grosso ou retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderão exercer outro tipo de actividades consideradas complementares ou acessórias do seu objecto.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, para seu uso próprio ou de terceiros.

Quarto) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Um) Do capital social, integralmente subscrito e realizado é de dos milhões e vinte e mil meticais, dividido em acções de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social é constituído por vinte mil e duzentas acções nominativas.

Três) A titularidade das acções constarão do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista na sede da sociedade.

Quatro) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções, é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pela Assembleia Geral.

Cinco) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma da qual poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto, nos termos da legislação geral e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) É livre a cessação de acções entre os accionista ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranho não terá nenhuns efeitos em relação a sociedade.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador.

Dois) A sociedade só poderão emitir obrigações convertíveis em acções se estas estiverem cotadas no mercado de valores.

Três) Está sujeita a registo comercial cada emissão de obrigações, bem como de cada série de obrigações, estando a emissão do respectivo título dependente do referido registo comercial.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados por três administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação da Assembleia Geral, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade receber empréstimos dos accionistas, remuneráveis ou não, nas condições a fixar contratualmente.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, os empréstimos concedidos pelos accionistas a sociedade nos termos do número anterior, poderão ser convertidos em acções ou obrigações, nos termos e condições a fixar pela

Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, obtido parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

Um) Observando os requisitos legais e os previstos em qualquer acordos que a sociedade e/ou accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que estejam vinculados, a alinação das acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a cessão de acções entre os accionistas ou para sociedade que estejam em relação de domínio ou grupo com o cedente, mas a sua alinação a estranhos não terá efeitos em relação a sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo a averbamento, sem que observe previamente o prescrito nos números seguintes.

Três) O accionista que deseje alinear ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço ou condições, e o nome da pessoa ou entidade a qual pretende fazer a lineação ou cedência.

Quatro) O Conselho de Administração deliberará no prazo de dez dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de vinte dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito.

Cinco) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam e as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome.

Seis) Decorrido o prazo de vinte dias referido no número quatro supra, o Conselho de Administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerce o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder a entrega dos títulos ao Conselho de Administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alinação, procedendo o Conselho de Administração a entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente

vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no numero dois, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada as restrições estabelecidas neste artigo oitavo.

Oito) Não havendo títulos emitidos, o Conselho de Administração emitirá documento que ateste a qualidade do accionista.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) A sociedade poderão ter um Conselho Superior, cuja intervenção e competência são as fixadas nos presentes estatutos.

Três) Quando os presentes estatutos se referem a corpos sociais, consideram-se incluídos a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Superior.

Quatro) Para o primeiro mandato são nomeados os seguintes titulares para órgãos sociais:

I) Conselho de Administração:

- a) Presidente – João Viera Patenguana;
- b) Vice-presidente – Nadia Palmira Branco;
- c) Administradores – José Zacarias Ngomach.

II) Conselho Fiscal: Victor Lucas Abrão Maria.

III) Conselho Superior:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

Cinco) A primeira Assembleia Geral deverá ser convocada pelo Conselho de Administração para se reunir no prazo mínimo de seis meses, ontado a partir da data da constituição da sociedade.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos presidentes são eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) A eleição dos membros dos corpos sociais são feitos por um período de três anos.

Três) A eleição, seguida de posse, para o novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado em conformidade com o número anterior, faz cessarmos as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que nova eleição ou tomada de posse se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por

prazo determinado, manter-se-ão em exercício até a nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não iniciar o exercício de funções, por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes a eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do Conselho Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocados pelo Conselho de Administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Três) O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam esta circunstância a sua independência, sendo-lhe aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quórum e tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, por carta registada ou *telex* dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia, para o caso do Conselho Fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representam, pelo menos, dez por centos do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O aviso convocatório da Assembleia Geral deverá ser publicado com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) As assembleias gerais poderão funcionar, em primeira convocatória, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo os casos em que a lei exija um quórum maior.

Quatro) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Cinco) Estando presentes a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em Assembleia Geral universal, sem observância de formalidades prévias, salvo ao caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem

no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar na assembleias gerais, desde que autorizadas pelos respectivos proprietários de raiz em representação destes.

Quarto) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, no caso de não serem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada. Neste contexto, as deliberações da Assembleia Geral, só poderão ser validadas só se forem votadas com a maioria de dois terços dos votos dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei, na competência do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração poderá cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do Conselho Fiscal.

Dois) Os relatórios apresentados pelos auditores serão levados ao conhecimento do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

Dois) O Conselho Fiscal têm assento com direito a voto no Conselho Superior.

CAPÍTULO

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de administração

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O Conselho de Administração é composto por um número impar de membros não superior a treze, eleitos pela Assembleia Geral, que poderão ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes e podendo se fazer representar por representante devidamente legitimado por procuração escrita.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem de competência especial da assembleia geral ou contrários as leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleito, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir, por força de evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações, e sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos empresariais;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis de direito de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Cooptar de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até a primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de qualquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constitua o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- j) Organizar as contas que devem ser submetidas a Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- k) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- l) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes estatutos ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O Conselho de Administração só poderão deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Em caso de empate nas votações, o presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por delegado devidamente legitimado, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) A convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, deverá ser feita por comunicação escrita ou *telefax*, dando um prazo de pré-aviso de ao mínimo cinco dias úteis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos membros,

quadros da sociedade ou a pessoa a ela estranhos, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O Conselho de Administração poderá delegar alguma ou algumas das suas competências numa comissão executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação e o modo do funcionamento desta.

Quatro) A comissão executiva são designadas pelo Conselho de Administração de entre os seus membros e constituída por um número ímpar de administradores até um máximo de cinco, um do qual será o administrador delegado com as competências previstas nestes estatutos.

Cinco) O presidente do Conselho de Administração será por inerência o membro presidente da comissão executiva, o qual designará um seu substituto para os estados de ausência ou impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A comissão executiva reúne ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou quem o substitua.

Dois) As deliberações da comissão executiva só serão válidas se estiverem presentes a maioria dos seus membros.

Três) Salvo disposição contrária do regulamento de funcionamento da comissão executiva, as deliberações deste órgão serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade e constarão de actas, devendo serem assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Compete a comissão executiva assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais, bem como praticar actos decorrentes das matérias que lhe venham a ser delegadas nos termos destes estatutos.

Dois) Compete ao administrador delegado executarem as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela comissão executiva, bem como assegurar a gestão coerente dos assuntos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração dos quais um deverá ser o vice-presidente ou seu delegado devidamente legitimado;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O Conselho de Administração poderão deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho superior

Um) O Conselho Superior é constituído pelos accionistas fundadores e pelos restantes accionistas que forem eleitos em Assembleia Geral até um máximo de onze membros.

Dois) São, por inerência, membros do Conselho Superior, o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Três) Os membros do Conselho Superior são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Quatro) Poderão ser eleitos membros suplentes do Conselho Superior, em número não excedente ao dos membros efectivos, substituindo estes nas suas faltas ou impedimento definitivos por chamada do conselho e pela ordem que tiverem sido eleitos.

Cinco) O Conselho Superior terão um presidente, com voto de qualidade em caso de empate eleito pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao Conselho Superior pronunciar-se, mediante parecer prévio, sobre as matérias referidas no número seguinte e ainda sobre todas aquelas que lhe forem submetidas pelo presidente do Conselho de Administração.

Dois) São obrigatoriamente submetidas a apreciação do conselho superior, as propostas de deliberação do Conselho de Administração respeitantes a:

- a) Política geral de gestão;
- b) Planos de actividades e orçamentos e planos de investimentos anuais;
- c) Cooptação de administradores;
- d) Pedido de convocação de Assembleia Geral e proposta ou relatórios a submeter a esta;
- e) Relatórios de gestão e contas anuais;
- f) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade e modificações importantes na organização da empresa;
- g) Mudança de sede;
- h) Aumento de capital social e projectos de cisão, fusão e transformação da sociedade;
- i) Endividamento, ou empréstimos ou qualquer outra forma de crédito a serem assumidos ou concedidos pela empresa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho superior reúne-se sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou obrigatoriamente, quando lhe for solicitado pelo presidente do Conselho de Administração ou por um número de membros que corresponda pelo menos a um quinto de total, e devesa reunir, no mínimo, uma vez por semestre.

Dois) O conselho adoptarão um regimento interno que regerá o seu funcionamento e articulação deste com o do Conselho de Administração.

Três) Os membros do Conselho Superior estão vinculados a sigilo relativamente, as matérias examinadas nas reuniões do mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão seguinte aplicação,

- a) Cinco por cento para fundo de reserva legal, a qual não excederá vinte e cinco por cento do capital social;
- b) O restante conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício a data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo o legalmente previsto.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo vinte e dois de Maio dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.



Espaço Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com NUEL 100629305, no dia catorze de Julho de dois mil e quinze é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, entre:

Maria de Lurdes Caetano, maior, solteira, natural de Maputo, titular do Passaporte n.º 13AE67983, emitido aos oito de Outubro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Ndlavela, província de Maputo, e Xianchu Wang, maior, solteiro, natural de Zhejiang-China, residente na Avenida Josina

Machel, Matola Machava, portador do DIRE n.º 10CN000059710F, emitido aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Espaço Verde, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, no bairro da Machava, na Rua das Mulheres, número mil e vinte e sete, Maputo província.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a reciclagem dos resíduos sólidos.

Dois) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de quinhentos mil metcais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

- a) Maria de Lurdes Caetano, com uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente á cinquenta por cento do capital social;

- b) Xianchu Wang, com uma quota no valor de duzentos e cinquenta metcais, correspondente á cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios puderam fazer suprimimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pela sócia gerente Maria de Lurdes Caetano.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá a gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissos regularizar as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, seis de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Consultingbord, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Novembro de dois mil e quinze, foi lavrada a folhas cinquenta e duas a cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quarenta e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas, de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Consultingbord, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada e tem a sua sede na avenida Mariano Eduardo Mondlane número dois mil novecentos oitenta e cinco, quarto andar, *flat* número onze, na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de consultoria na área de soluções empresariais;
- b) Prestação de serviços de consultoria na área de negócios empresariais;
- c) Prestação de serviços de consultoria de gestão;
- d) Prestação de serviços de consultoria em serviços de tecnologias de informação;
- e) Venda de equipamento e pacotes informáticos;
- f) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor;

Dois) Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à única quota de igual valor nominal, pertencente à Ayodele Oleseun Adegoke.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio, Ayodele Oluseun Adegoke, que é nomeado sócio-gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Zomin Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e quinze, exarada a folhas cento e nove á cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e um traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, António Mário Langa, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, procedeu na sociedade em epígrafe a dissolução da sociedade.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e sete. — A Técnica, *Ilegível*.

Majocee Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento e vinte um do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e quatro traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Ermelinda João Mondlane Matine, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, foi constituída entre João Lima Thonga, Ema Teresa dos Santos Thonga, Yerica Cecília Thonga, Joemma Lú João Thonga e Márron João Thonga, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Majocee Serviços, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional e tem a sua sede no Bairro Mumeno número vinte e cinco em Marracuene nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio a retalho, papelaria, encadernação, venda de material de escritório, mobiliário, equipamento informático, e consumíveis de escritório;
- b) Prestação de serviços na área de fotocópias, digitação, *scanner*, *internet* café, gráfica, foto, filmagem e informática.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos, metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Lima Thonga;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Ema Teresa dos Santos Thonga;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Yericia Cecilia Thonga;

d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Joemma Lú João Thonga;

e) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Márron João Thonga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete aos dois sócios João Lima Thonga e Ema Teresa dos Santos Thonga, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/ instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois administradores.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Balanço, distribuição, lucros e perdas)

Um) Os exercícios sociais coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade ficam desde já autorizados a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos na presente sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Mocotex, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de vinte e um de Setembro de dois mil e quinze, os accionistas da sociedade Mocotex, S.A., registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais

de Maputo, sob n.º 11560 a folhas trinta e oito do livro C traço vinte e oito, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, número vinte e seis mil e novecentos e dez, bairro Três de Fevereiro, Distrito de Mocuba, na província da Zambézia, procederam ao aumento do capital social da sociedade, por recurso a novas entradas em dinheiro, no montante de trinta e dois milhões, quinhentos e noventa um mil, setecentos e vinte e seis meticais e doze centavos, pela emissão de novas acções ordinárias, no total de novecentas e cinquenta e seis acções, com o valor nominal de trinta e quatro mil e noventa e um meticais e setenta e seis centavos cada uma, totalmente subscrito e realizado por novo accionista, passando de oitenta milhões, duzentos e dezasseis mil, novecentos e vinte meticais e três centavos, para cento e doze milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e quarenta e seis meticais e quinze centavos, cujo capital social está agora representado por três mil trezentas e nove acções ordinárias, com o valor nominal de trinta e quatro mil, noventa e um meticais e setenta e seis centavos cada uma.

Foi igualmente deliberado e aprovado pelos accionistas da sociedade, na referida assembleia geral de vinte e um de Setembro de dois mil e quinze, a renúncia ao cargo por dois dos administradores eleitos, com efeitos imediatos, e a eleição de novos administradores para o Conselho da Administração da sociedade para o triénio dois mil e quinze traço dois mil e dezoito, não remunerados e com dispensa de caução.

Consequentemente, a sociedade procedeu à alteração parcial do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Mocotex, S.A., abreviadamente designada por sociedade, é uma sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número vinte e seis mil e novecentos e dez, bairro Três de Fevereiro-Mocuba, província da Zambézia, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento, financiamento, desenho, construção, comercialização e exploração da indústria de produção e processamento de cereais, sementes, produtos agrícolas, agro-industriais, fertilizantes, pesticidas e insecticidas bem como quaisquer outros produtos utilizados para o desenvolvimento da actividade agrícola;
- b) Desenvolvimento e financiamento do fomento agrícola;
- c) Desenvolvimento, financiamento, desenho, construção, comercialização e exploração da indústria de produção e processamento de algodão e produtos agrícolas quer dentro dos processos normais de produção quer fora deles incluindo a criação, aluguer e manutenção de armazéns, meios de transporte, equipamentos e outros materiais inerentes ao desenvolvimento da indústria agrícola e de processamento de produtos agrícolas e quaisquer produtos conexos;
- d) Aquisição de terrenos e/ou infra-estruturas, construção, transporte de bens, manuseamento de carga nos portos, armazéns e outras instalações;
- e) Serviços de transporte de bens próprios e de terceiros nacional e internacional, manuseamento de carga nos portos, armazéns e outras instalações;
- f) Exploração, desenvolvimento, produção, processamento, comercialização, exportação de produtos agrícolas e seus derivados;
- g) Manuseamento de carga, transporte, prestação de quaisquer serviços portuários, incluindo a actividade de estiva e outras actividades conexas e afins;
- h) Importação e exportação de bens, equipamentos, produtos, materiais necessários para a prossecução da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em conselho de administração e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, accões e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e doze milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e quarenta e seis meticais, e quinze centavos representado por três mil trezentas e nove acções ordinárias no valor nominal de trinta e quatro mil e noventa e um meticais e setenta e seis centavos trezentos e setenta e dois cada uma.

Dois) A sociedade poderá, de tempos em tempos:

- a) Emitir diferentes classes de acções quer através da conversão de acções ordinárias em outro tipo de acções ou através do aumento de capital social com emissão de acções;
- b) Proceder à redução do capital social.

Três) Os accionistas terão direito de preferência em relação à subscrição de novas acções, na proporção das acções detidas por cada accionista. Para efeitos de permitir aos accionistas exercer tal direito, uma notificação por escrito deve ser dada a cada um e todos os accionistas, com todos os detalhes sobre a subscrição de novas acções. Se tal direito de preferência não for exercido por um accionista existente no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação, as acções remanescentes devem ser novamente oferecidas aos demais accionistas na mesma base. Se a re-oferta não for aceite por um accionista, as acções remanescentes poderão ser subscritas por qualquer outro terceiro na mesma base, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Quatro) A subscrição de acções da sociedade por uma entidade que não seja um accionista está sujeita à aprovação prévia da assembleia geral, nos termos referidos no artigo dezasseis em abaixo.

Cinco) Um accionista pode exigir que a sociedade amortize as suas acções na sociedade com a correspondente redução do capital social da sociedade, mediante o pagamento do valor justo de mercado das acções.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são sempre nominativas e certificadas, e cada título pode representar qualquer número de acções.

Dois) Sujeito a autorização dos accionistas, os títulos de acções poderão ser substituíveis por agrupamento ou subdivisão, correndo as despesas de substituição por conta do accionista interessado.

Três) Os títulos de acções serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

Quatro) Não serão emitidas acções ao portador.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) A sociedade, representada pelo conselho de administração, poderá adquirir acções próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto nem a distribuição de dividendos nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência)

Um) A transferência de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as acções, carece de autorização prévia da sociedade mediante deliberação do assembleia geral.

Dois) Os accionistas têm direito de preferência na aquisição das acções na proporção do número de acções que cada acionista detém.

Três) O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das suas acções comunicará ao conselho de administração da sociedade e aos outros accionistas, por carta registada, com aviso de recepção, o projecto de venda e as respectivas condições, incluindo, mas não limitando (i) Ao número de acções da transmissão proposta; (ii) Ao preço e outras condições da transmissão; e (iii) À identidade do comprador proposto das acções.

Quatro) Qualquer accionista que desejar exercer o seu direito de preferência deverá notificar o accionista transmitente e o Conselho de Administração pelos mesmos meios, no prazo de trinta dias a contar do recebimento da notificação mencionada no parágrafo três acima deste artigo, da sua aceitação para comprar a totalidade ou algumas das acções no âmbito da transmissão proposta nos termos notificados pelo accionista transmitente.

Cinco) Se mais do que um accionista exercer o seu direito de preferência, as acções devem ser alocadas entre eles na proporção do número de acções que cada accionista detém.

Seis) A transmissão das acções e o pagamento do preço de aquisição devem ser concluídos o mais tardar nos termos que a proposta de transmissão estabelece, porém não antes de trinta dias após o envio da notificação de aceitação referida no parágrafo quatro acima deste artigo.

Sete) Caso os accionistas não exerçam o seu direito de preferência dentro do tempo especificado no parágrafo quatro acima deste artigo, o accionista transmitente poderá realizar a transmissão nos termos e à favor do comprador indicado na notificação de acordo com o parágrafo três acima deste artigo, desde que a sociedade tenha dado o seu consentimento nos termos do parágrafo um acima deste artigo.

Se a transmissão não for concluída no prazo de três meses após a data em que os accionistas poderiam o mais tardar exercer o seu direito de preferência, um novo procedimento de acordo com esta artigo deve ser realizado se o accionista transmitente pretender transmitir acções.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) Por deliberação dos accionistas, a sociedade poderá emitir obrigações sob qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da Assembleia Geral, bem como os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, são eleitos pela Assembleia Geral e podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício dos cargos indicados no número anterior têm a duração de quatro anos, excepto para o Conselho Fiscal, cujos membros são nomeados pelo prazo previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Caução)

A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deverá também determinar a respectiva remuneração e o montante do depósito a ser pago por esses membros, se for o caso, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente assistido por um secretário.

Dois) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas com ou sem direito a voto e pelos membros da mesa da Assembleia Geral e, as suas deliberações, quando tomadas de acordo com a lei e com os presentes estatutos, vinculam todos os accionistas.

Três) Os accionistas sem direito de voto podem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e nela participarem.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribuir esse direito. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa ou pessoas designadas para o efeito, mediante simples carta enviada por correio, *fax* ou *e-mail* dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral e por este recebida antes do início da reunião.

Cinco) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos do artigo décimo quarto, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral e por aquele recebida antes do início da reunião.

Seis) No caso de existir contitularidade de acções, só o representante tem direito a voto podendo, contudo, os restantes contitulares participar nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocatória das assembleias gerais)

Um) A Assembleia Geral será convocada por carta ou por correio eletrónico com aviso de recepção enviada a todos os accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário. As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral deverão ser acompanhadas de todos os documentos relevantes para a tomada das deliberações.

Dois) A Assembleia Geral será convocada pelo seu Presidente e na convocatória uma segunda data que diste mais de quinze dias será imediatamente indicada para a realização da Assembleia Geral, se a reunião não puder realizar-se na data da primeira convocação.

Três) A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano fiscal para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária será convocada sempre que o Conselho de Administração considere necessário ou quando seja solicitada por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Cinco) A Assembleia Geral deverá adoptar, como regra, que as reuniões tenham lugar na sede da sociedade podendo, contudo, ter

lugar em outro local apropriado e dentro do território nacional, desde que o presidente assim o determine.

Seis) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por falta de local designado ou por outro motivo, para dar convenientemente início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se dado início, não possa ser concluída, será a mesma, consoante o caso, adiada ou suspensa até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta com indicação desse adiamento ou suspensão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Condições de voto)

Um) Tem direito de voto, os accionistas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos vinte acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome pelo menos quinze dias antes da reunião da Assembleia Geral;
- c) Haver pago o valor da subscrição das suas acções na totalidade até ao sétimo dia anterior à reunião da Assembleia Geral.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em Assembleia Geral, quer pessoalmente quer como representante e a cada acção corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do Presidente da mesa da Assembleia Geral)

Um) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, assistido por um secretário, preside e dirige as reuniões da Assembleia Geral.

Dois) Compete ainda ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Assegurar a implementação e execução das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério; e,
- c) Juntamente com o secretário, assinar as actas da Assembleia Geral;
- d) Assegurar o envio das propostas das actas a todos os accionistas, através de carta, *fax* ou por correio

electrónico, no prazo de quinze dias contados da data da reunião devendo advertir os accionistas que têm cinco dias para apresentar os seus comentários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum e deliberações)

Um) Salvo para efeitos do parágrafo três acima deste artigo, a Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados excepto as deliberações em relação às matérias enumeradas nos parágrafos três e quatro a seguir deste artigo.

Três) As deliberações da Assembleia Geral sobre os seguintes assuntos devem ser tomadas por accionistas representando cem por cento do capital social:

- a) A aprovação da subscrição de novas acções por um terceiro, nos termos do artigo quatro parágrafo quatro acima;
- b) O consentimento da sociedade para a transmissão de acções nos termos do sétimo parágrafo um acima;
- c) A declaração de dividendos até ao ano financeiro que terminar a trinta e um de agosto de dois mil e dezanove;
- d) A alteração do capital social da sociedade, excepto se a sociedade estiver numa situação de desequilíbrio financeiro nos termos referidos no parágrafo quatro alínea b) abaixo;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A liquidação ou dissolução da sociedade;
- g) A criação de novas classes de acções;
- h) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- i) A emissão de obrigações;
- j) A aprovação do orçamento anual e das contas anuais da sociedade;
- k) Nomeação ou alteração do Conselho Fiscal;
- l) Qualquer assunto ou proposta mencionado no artigo vinte parágrafo dois, que é sugerido pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral;
- m) Qualquer potencial novo investidor directo ou indirecto da sociedade;
- n) Acções ligadas à eliminação de *habitats* naturais e medidas de mitigação relacionadas.

Três) As deliberações da Assembleia Geral sobre os seguintes assuntos devem ser tomadas por accionistas representando setenta por cento do capital social:

- a) A declaração de dividendos após o ano financeiro que terminar a trinta e um de Agosto de dois mil e dezanove;
- b) O aumento de capital social, se a sociedade estiver numa situação de desequilíbrio financeiro (ou seja, se a sociedade tornar-se incapaz de cumprir com as suas obrigações financeiras na data de vencimento, ou se a sociedade se tornar inadimplente em qualquer acordo de financiamento de que a sociedade seja parte, ou se tal situação for susceptível de ocorrer na opinião razoável de accionistas que representem pelo menos setenta por cento do capital social);
- c) Os empréstimos de accionistas;
- d) A amortização de acções ao abrigo do artigo quatro parágrafo cinco acima.

Quatro) Findo o período previsto no artigo décimo quinto parágrafo dois alínea d) sem que se tenham recebido os comentários dos accionistas, considerar-se-á que a proposta foi acordada, devendo a acta final ser transcrita para o livro de actas no prazo de vinte dias contados da data de recepção (ou não) dos comentários.

Cinco) Uma deliberação escrita, assinada por todos os accionistas com direito de receber a convocatória da Assembleia Geral e se esse número constituir o quórum, e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos, é válida e vinculativa.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e cessação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, compreendido entre um mínimo de cinco e um máximo de sete, conforme deliberação da Assembleia Geral, que os eleger. Os membros do Conselho de Administração nomearão de entre eles o presidente.

Dois) Pessoas que não sejam accionistas poderão ser nomeadas membros do Conselho de Administração.

Três) As funções de membro do Conselho de Administração poderão cessar:

- a) Em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Se renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à sociedade;

- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica;
- e) Se for destituído das suas funções por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Atribuições)

Um) Sujeito às competências reservadas aos accionistas nos termos destes estatutos e da lei, compete ao Conselho de Administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete designadamente ao Conselho de Administração:

- a) Estabelecer comissões, de natureza permanente ou temporária, conforme seja considerado conveniente ou necessário para a concretização dos seus deveres, atribuindo-lhe os poderes que entender adequados. Estas comissões deverão ser integradas por quadros qualificados e competentes;
- b) Nomear de entre os seus membros um administrador executivo e definir o seu mandato;
- c) Administrar a sociedade de acordo com os seus objectivos e em consonância com os estatutos da sociedade;
- d) Propor à Assembleia Geral a aprovação de deliberações sobre quaisquer assuntos relevantes para a sociedade;
- e) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens móveis, imóveis, participações sociais, obrigações, veículos automóveis ou outros direitos;
- f) Deliberar sobre a alienação de acções próprias da sociedade;
- g) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade.

Três) É inteiramente vedado aos administradores, ao administrador executivo, gestores e qualquer outro director, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação e reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos quatro vezes por ano. As reuniões serão convocadas pelo

respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um membro do Conselho de Administração, do administrador executivo ou do Conselho Fiscal da sociedade.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito incluindo correio eletrónico e de forma a serem recebidas com um mínimo de catorze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento da totalidade dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações.

Quatro) O Conselho de Administração reúne-se, em princípio na sede da sociedade, mas pode, no entanto reunir em outro lugar ou via tele-conferência, como determinado por unanimidade pelo Conselho de Administração.

Cinco) Todos os membros do Conselho de Administração poderão, sem a realização de uma reunião do Conselho de Administração aprovar resoluções válidas desde que votem por escrito, em documento incluindo a resolução proposta, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Apesar de quaisquer disposições contratuais em contrário, numa reunião do Conselho de Administração devem participar pelo menos metade dos administradores para poder deliberar.

Dois) Sujeito ao disposto no parágrafo três abaixo, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos membros do Conselho de Administração presentes ou representados na reunião, incluindo as decisões que dizem respeito:

- a) À criação de comités e delegação dos respectivos poderes;
- b) A aprovação de regulamentos internos;
- c) A abertura e encerramento de sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação em Moçambique e no estrangeiro;
- d) A aprovação de planos estratégicos plurianuais, bem como de outros planos e orçamentos a longo prazo, incluindo planos plurianuais para o recrutamento, integração e formação de pessoal.

Três) As deliberações relativas às matérias especificadas abaixo exigem a aprovação unânime de todos os membros do Conselho de Administração:

- a) A compra, venda, locação, hipoteca, penhor ou outra alienação de qualquer bens imóveis da sociedade, ou de qualquer outro bem material, excepto no curso normal dos negócios;

b) Extensão das actividades da sociedade (qualquer investimento ou aquisição pela sociedade de mais de cinquenta mil dólares não prevista no orçamento anual aprovado é considerada uma extensão das actividades);

c) As necessidades de capital para expansão da sociedade;

d) A criação de filiais ou a aquisição, ou fusão com qualquer outra sociedade;

e) Os honorários, remuneração, nomeação e demissão ou qualquer alteração dos mesmos relativamente ao director executivo e ao director financeiro;

f) Qualquer operação que envolva um accionista, administrador, gerente ou trabalhador da sociedade, um administrador, gerente ou trabalhador de um accionista, uma subsidiária da sociedade ou partes relacionadas com accionistas;

g) O emprego de pessoas que são partes relacionadas com accionistas;

h) Qualquer investimento noutra empresa ou outra entidade legal;

i) Qualquer empréstimo de dinheiro ou a emissão de qualquer garantia;

j) A aprovação de transações incluindo a concessão de créditos e financiamentos e pagamentos antecipados inconsistentes com os princípios comerciais normais e aceitáveis na área da actividade da sociedade;

k) Alterações a quaisquer acordos relevantes, incluindo a política de delegação de autoridade da sociedade;

l) Planos de actividade para o reassentamento de casas e habitações;

m) A aprovação de procurações bancárias.

Quatro) Em caso de igualdade de votos, o presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração serão incluídas na acta, lavrada em livro próprio e assinada por todos os membros do Conselho de Administração que participaram da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes competências:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;

- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida seja prontamente fornecida a todos os membros do Conselho de Administração;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho de Administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho de Administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal, composto por um mínimo de três membros efectivos devendo um deles ser sociedade de auditoria, conforme deliberação da Assembleia Geral ou por uma sociedade de auditores profissionais.

Dois) A sociedade de revisão de contas a quem a Assembleia Geral haja confiado a fiscalização dos negócios da sociedade terá acesso às contas, livros e demais documentação da sociedade bem como às outras informações solicitadas, na medida do que for razoável e necessário para cumprir com as suas respectivas funções nos termos da lei, destes estatutos ou conforme for solicitado pelos accionistas. Os auditores nomeados pela Assembleia Geral deverão rever as contas e balanço anual de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocatória e reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que convocado pelo presidente, oralmente ou por escrito e sem obediência a quaisquer procedimentos de convocação.

Dois) O Presidente do Conselho Fiscal deverá convocar a reunião de tempos a tempos e conforme previsto na lei ou conforme solicitado por qualquer dos seus membros, pelo administrador executivo, pelo presidente do Conselho de Administração ou por accionistas que detenham pelo menos dez por cento do capital social.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo ainda ter lugar em outro local incluindo por tele-conferência, conforme o presidente do Conselho Fiscal ache mais conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum)

Um) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) Às reuniões do Conselho Fiscal aplicar-se-ão as regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do Conselho Fiscal e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano fiscal)

Um) O ano fiscal da sociedade é de um Setembro a trinta e um de Agosto de cada ano ou outro período devidamente aprovado.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Agosto de cada ano ou outro período aprovado e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Lucros e reserva legal)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral por uma maioria de votos representando oitenta por cento do capital social, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em funções quando a dissolução se operar, os quais terão, as atribuições gerais e especiais previstas na legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Omissão)

Em tudo quanto for omissão nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais relevantes.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Vítor Cruz Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e doze á cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e nove traço D um do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal denominada Vítor Cruz Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo que regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Vítor Cruz Consultoria – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo. A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria e a prestação de serviços externos de apoio à actividade de veterinária.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da autorizado nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Vítor Gomes da Cruz.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será

exercida pelo sócio Vítor Gomes da Cruz, que desde então fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo segundo. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. O administrador é competente para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quatro. O administrador é vinculado por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO SÉTIMO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um do sócio, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO NONO

Omissão

Em todo o caso omissivo regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Nazaret Santos Farmácias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Dezembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta e uma a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e sete traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Jamina Filipe de Nazaret Lima e Almerindo Mendes dos Santos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Nazaret

Santos Farmácias, Limitada, com sede social no Bairro do Zimpeto, Distrito Municipal de Kamubukwana, Município de Maputo, Parcela D7, Talhão número treze, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Nazaret Santos Farmácias, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social no Bairro do Zimpeto, Distrito Municipal de Kamubukwana, Município de Maputo, Parcela D7, Talhão número treze.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da gerência transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as actividades de:

- a) Comércio por grosso e por retalho de perfumes, de produtos de higiene e de produtos farmacêuticos;
- b) Comércio por grosso e por retalho de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, cosméticos e de higiene, em estabelecimentos especializados;
- c) Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.;
- d) Comércio por grosso de outros bens e consumo, n.e.;
- e) Actividades de embalagem;
- f) Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticos;
- g) Embalagem de medicamentos por conta própria associada ao comércio por grosso;
- h) Importação de medicamentos, produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, cosméticos e de higiene.
- i) Representação comercial;
- j) Gestão de participações próprias e de terceiros;
- k) Actividades de gestão, planeamento estratégico e de decisão em nome de empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

Três) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Jamina Filipe de Nazaret Lima;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Almerindo Mendes dos Santos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

Três) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números anteriores, será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou seja sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela gerência da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral convocada com a antecedência mínima de quinze dias pelos sócios ou por procurador a quem estes confirmam tais poderes, através de telecópia a enviar para o número de telecopiador ou por correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução.

Três) Compete aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes podem constituir mandatários.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

Seis) Em caso algum, poderá a sociedade vir a ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Quaisquer outras reservas que venham a ser entendidas pelos sócios como necessárias para garantir o equilíbrio da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição transitória)

Fica desde já nomeada como gerente da sociedade a senhora Jamina Filipe de Nazaret Lima.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados em instituição bancária, a título de realização de capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro dois mil quinze.
– O Técnico, *Ilegível*.



Estaleiro Triangulo de Jardim – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100682087, uma

sociedade denominada Estaleiro Triângulo de Jardim – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Bento Elias Liquidão, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo e residente na cidade da Matola, bairro do Fomento, portador do Bilhete de Identidade n.º 100114819M, emitido no dia vinte e três de Outubro de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, outorgando neste acto por si.

Que pelo presente contrato, constitui uma sociedade unipessoal que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Estaleiro Triângulo de Jardim – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede no território nacional de Moçambique, rua do Jardim, rés-do-chão, quarteirão, província de Maputo e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social para outro distrito e Província, e bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consisteem:

- a) Venda de areia, pedra, blocos e cimento;
- b) Importação e exportação de diversos materiais.

Dois) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Três) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em cem mil meticais, encontrando-se subscrito totalmente em dinheiro.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio único, ficando desde já nomeado gerente, com ou sem remuneração conforme ele decidir, podendo a respectiva remuneração consistir, parcialmente ou na íntegra, numa percentagem de participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidades)

O gerente fica, desde já, autorizado a efectuar levantamentos na conta onde se encontra depositado o capital social da sociedade ora constituída para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade.

A sociedade assume, desde já, as obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados em seu nome, pela gerência, bem como a aquisição.

Boane, dez de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Export Import Solutions Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100681803 uma sociedade denominada Export Import Solutions Moçambique S.A.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Export Import Solutions Moçambique, S.A., e é constituída uma sociedade comercial anónima, que se regerá pelo presente estatuto, nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável, para os casos omissos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede da sociedade

A sociedade tem a sua sede na Avenida das Indústrias, número nove mil quatrocento e vinte e sete, primeiro andar, bloco quatro, Matola, podendo a sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de exportação e importação, comércio geral, logística, distribuição e transporte de mercadoria e pessoas, compra e venda de equipamentos e ciaturas, exploração mineira, comercialização e transporte de produtos minerais, serviços financeiros, nomeadamente, consultadoria financeira de apoio aos negócios e à gestão, assessoria técnica e administrativa de todo o tipo de entidades, prestação de serviços de gestão, estruturação e planeamento estratégico, prospecção de negócios e todos os demais serviços financeiros previstos legalmente, com excepção da consultadoria jurídica.

Dois) A sociedade poderá subscrever ou adquirir participações em quaisquer sociedades com objecto social igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, subscrito e realizado, dividido em cinco mil acções ordinárias com o valor nominal de cem meticais cada, podendo ser aumentado, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na proporção das acções que possuem à data do aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, quanto à sua espécie, e poderão assumir a forma de acções tituladas ou escriturais.

Dois) Quando assumam a forma de acções tituladas, as acções serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, as acções da sociedade serão livremente transmissíveis, mas sujeitas ao exercício de direito de preferência, nos termos das restantes disposições do presente artigo.

Dois) Um accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar à sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de comunicação escrita ou electrónica, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente o preço e a forma de pagamento.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral - Constituição

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte na Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Competências da Assembleia Geral

Compete, nomeadamente, à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e a emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e a sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) Aprovação das contas de liquidação e o relatório de contas do exercício social;
- d) A eleição dos órgãos sociais e fixação de critérios e procedimento para a sua remuneração;
- e) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do secretário da Mesa da Assembleia Geral serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

Três) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar as reuniões da Assembleia Geral, quer ordinárias, quer extraordinárias, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramentos dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da Assembleia Geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior tiragem no local da sede social ou por comunicação escrita ou electrónica dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local,

o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem dos trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre quaisquer assuntos.

Três) A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Cinco) A Assembleia Geral reúne-se na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro desde que a totalidade dos accionistas ou dos seus representantes expresse o seu acordo o seu acordo, por meio escrito ou electrónico.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum constitutivo da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode constituir e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija um quórum constitutivo ou deliberativo mínimo.

Três) Considera-se que a Assembleia Geral se reuniu quando os accionistas ou os seus representantes, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de tecnologia de comunicações que permita aos presentes comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Administração - Constituição

Um) A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e presidido por um dos membros, eleito em Assembleia Geral.

Dois) Para efeitos de presidência do Conselho de Administração é nomeado o senhor David Cristiano Colaço.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho Fiscal - Constituição

A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um Conselho Fiscal constituído por um Presidente e dois Vogais eleitos pela Assembleia Geral. A sociedade poderá designar um Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do Conselho Fiscal

Ao Conselho Fiscal ou ao Fiscal Único compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que julgue de interesse para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho Fiscal - Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único reunirá, ordinariamente, nos prazos estabelecidos por lei e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração, com o mínimo de sete dias de convocatória.

Dois) As actas das reuniões do Conselho Fiscal produzem os seus efeitos uma vez assinadas por todos os membros presentes à reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e quinze. – O Técnico, *Ilegível*



West Indian Fishery Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100654555 uma sociedade denominada West Indian Fishery Company, Limitada.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação West Indian Fishery Company Mozambique,

S.A., uma sociedade anónima que se rege pelo presente estatuto e demais preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade conta-se a partir da data de escritura de constituição e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) A sociedade pode abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, bastando para o efeito uma deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A West Indian Fishery Company Mozambique, S.A., tem por objecto a pesca industrial, processamento e exportação.

Dois) A sociedade, pode exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, independentemente do seu objecto social ou filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de três milhões de meticais.

Dois) O capital social é representado por três acções nominativas de um milhão de meticais cada.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado, por deliberação da assembleia geral.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade pode, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando

sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Definição)

São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios sendo as suas deliberações vinculativas quando tomadas nos termos da lei e do estatuto.

ARTIGO NONO

(Direito de voto)

Tem direito a voto todo o accionista ou seu representante.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) É da exclusiva competência da Assembleia Geral nomear e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como apreciar e aprovar os planos anuais porque se norteará a actuação da sociedade e definir instrumentos e objectivos, respectivamente, a promover e a alcançar pela sociedade.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por um número impar ilimitado de membros, sendo deles o presidente.

Dois) Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia geral que designará também o seu Presidente.

Três) A Assembleia Geral determinará se os administradores caucionarão ou não o seu cargo, o que a ser exigível, fixará também o respectivo montante.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vacatura de administradores)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá designar de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) Caso haja aumento de capital com entrada de novos sócios e achando-se ou não preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores representantes dos novos sócios, que ocuparão os seus lugares até a reunião ordinária da assembleia geral seguinte, em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas em juízo e fora dele activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qual-quer outra forma onerar bens móveis ou imóveis da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões)

As reuniões e respectivas convocatórias do Conselho de Administração serão fixadas nos termos constantes das normas e regulamentos internos da empresa, mas sempre em observância dos dispositivos legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem fazer-se presente ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, mas cada carta apenas poderá ser utilizada uma única vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assinatura)

Um) A sociedade fica obrigada nos termos a serem definidos pelo Conselho de Administração. Para o efeito, o Conselho de Administração emitirá os competentes documentos bastantes para delegar os respectivos poderes.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

Três) Para comprar ou vender bens imobiliários, é sempre necessária a aprovação do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Presidente do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A gestão diária da sociedade será feita pelo Presidente do Conselho de Administração eleito nos termos do artigo décimo primeiro número dois do presente estatuto, podendo delegar funções de gestão à um director-geral à ser nomeado por deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Ao Presidente do Conselho de Administração, compete-lhe poderes de administração e gestão diária seguintes:

- a) Representar a sociedade a todos níveis;
- b) Outorgar contratos;
- c) Obrigar a sociedade;
- d) Celebrar todo e qualquer acto administrativo em nome da empresa.

SECCÃO IV

Conselho Fiscal

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas, singulares ou colectivas que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

A competência do Conselho Fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se nos termos fixados nas normas e regulamentos internos da empresa.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

SECCÃO V

Disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Cargos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os períodos de exercício das funções de membro do Conselho de Administração serão de até um período máximo de quatro anos, e os membros do Conselho Fiscal de um período de um ano, contando-se a partir da data da posse, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Três) A eleição, seguida de posse para um novo período de funções mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração ou Fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto imputável a essa entidade caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores bem como dos membros dos corpos sociais, serão fixadas atentas as respectivas funções pela Assembleia Geral ou por uma Comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo eleita para a Mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia se destinarem a constituírem quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente será aplicado em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral, sempre em estrita observância do que estiver legalmente estabelecido.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e no presente estatuto.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que

estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as funções gerais mencionadas nos diferentes números do artigo duzentos e trinta e nove daquele Código.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Isaac & Momade Transporte – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais o sob NUEL 100538067, uma sociedade denominada Isaac & Momade Transporte – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Isaac Momade Omargy, casado, residente na cidade de Maputo Polana Cimento Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil oitenta e sete oito andar *flat* dezasseis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500112552A, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo aos treze de Março de dois mil e dez.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial é constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Isaac & Momade Transporte – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Isaac & Momade Transporte – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Djonasse, Rua da Creche quarteirão número quatro distrito de Boane, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por um tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto o exercício de prestação de serviços na área de aluguer de máquinas e equipamentos, bem como outras actividades complementares e permitidos por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, em dinheiro é de vinte mil meticais, subscrito e realizado, que corresponde a único quota do sócio fundador, podendo ou não prestar suplementos do capital de que a sociedade a carecer.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência fica sob responsabilidade de Isaac Momade Omargy, único sócio, podendo nomear o sub gerente ou procurador, e sendo remunerado ou não conforme a deliberação por si, assumindo a forma de ordenamento fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em algumas dessas modalidades.

Dois) A sociedade obriga-se mediante a assinatura única exclusiva do sócio unipessoal.

Três) É porém, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária atéquinze de Fevereiro de cada ano, para apreciação do balanço das contas do exercício do ano anterior e extraordinariamente, sempre que tenha sido convocado, pelo sócio único, podendo ou não existir.

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

A sociedade poderá dissolver-se por deliberação do sócio único, e em termos estabelecidos na lei.

Dissolvida a sociedade proceder-se-á liquidação e partilha.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

**S & C, Lda (Square & Circle), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100550415, uma sociedade denominada S & C, Lda (Square & Circle), Limitada, entre:

Primeiro. Gang Mei, solteiro, maior, natural de Anhui-China, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G24233640, emitido na China, aos vinte e nove de Setembro de dois mil e sete, residente na Avenida Vlademir Lenine numero mil novecentos e oitenta e cinco, Bairro Central, cidade de Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segundo. Erhong Zhou, solteiro, maior, natural de Anhui-Chinesa, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 11CN00034378Q, emitido em Maputo, aos dezanove de Novembro de dois mil catorze, residente na Avenida Karl

Marx 501, bairro Central, cidade de Maputo, doravante designado por Segundo Outorgante;

É celebrado entre as partes outorgantes o presente contrato de sociedade, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

S & C, Lda (Square & Circle, Lda) adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Cidade de Maputo, Rua da Electricidade número quinze rés-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A S & C, Lda (Square & Circle, Lda) tem como seu objecto principal investimentos em Transportes e comércio geral.

Dois) A S & C, Lda (Square & Circle, Lda) irá importar equipamento e material de construção; construção civil, e exploração imobiliária.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de quinhentos mil meticais, em dinheiro correspondentes à soma de duas quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gang Mei;

- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Erhong Zhou.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral, a qual é tomada nos termos do número um do artigo trezentos e dezoito do Código Comercial.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade para que esta exerça o direito de preferência, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, composto pelos sócios.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos, podendo ser renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de administração são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou a um terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administrador executivo

Um) A gestão diária da sociedade é confiada desde já ao sócios Gang Mei e Erhong Zhou, que poderão exercer separadamente o cargo de administrador executivo, podendo ser substituídos por decisão de conselho de administração.

Dois) O administrador executivo poderá celebrar contratos de trabalhos, vendas comerciais, abertura de contas bancárias, movimentos e assinaturas de cheques, pagamentos aos fornecedores, representar a sociedade em instituições públicas ou privadas, requerer licenças e inícios de actividades, celebrar contratos de arrendamentos, emitir facturas e recibos, liquidar impostos e reclamar de multas e cobranças indevidas e excessivas. Representar em Tribunais e constituir advogados quando necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelo director executivo.

Dois) O conselho de administração é convocado pelo respectivo presidente, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de administração impedido de comparecer poderá ser representado por outra pessoa física que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador executivo, no exercício das funções conferidas pelo estatuto e pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador executivo, ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos

da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

Maputo, dois Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hdmmozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, pra efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100681498, uma sociedade denominada Hdmmozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Leon Pierré Gouws, casado, nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A02044479, emitido aos doze de Dezembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração, residente em Tete, bairro de Moatize quarteirão doze rua número quinhentos e oito.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Hdmmozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Moatize, quarteirão doze rua número quinhentos e oito província de Tete, podendo abrir sucursais,

delegações, agências ou qualquer outra forma de representações onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cento e cinquenta mil de meticais, pertencente ao único sócio. Leon Pierré Gouws.

ARTIGO QUINTO

A administração da sociedade será exercida por, Leon Pierré Gouws, que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, dez de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agility Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191946, uma sociedade denominada Agility Logistics, Limitada, entre:

GIL Africa Holdings (Mauritius), uma sociedade comercial devidamente constituída de acordo com as leis das Maurícias, com sede na IFS Court, Bank Street, TwentyEight, Cybercity, Ebene 72201, Maurícias, registada na Conservatória do Registo das Sociedades Comerciais das Maurícias sob o n.º 127180 C1/GB, neste acto representado pela senhora Vanessa Manuela Chiponde, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300073863C, emitido aos treze de Março de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta

do conselho de administração, datada de seis de Novembro de dois mil e quinze, que aqui se junta; e

Global Logistics for General Trading and Contracting Co WLL (Kuwait), uma sociedade comercial devidamente constituída de acordo com as leis do Kuwait, com sede no Safat 13115, Kuwait registada no Departamento de Registo Comercial do Ministério do Comércio e Indústria do Kuwait sob o n.º 103274, neste acto representado pela senhora Vanessa Manuela Chiponde, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300073863C, emitido em treze de Março de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta do conselho de administração, datada de cinco de Novembro de dois mil e quinze, que aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Agility Logistics, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, primeiro andar, Maputo, na República de Moçambique, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de logística e relacionadas, incluindo entre outras, armazenamento e distribuição, desembaraço aduaneiro, logística de projectos, transporte de cargas, agenciamento de mercadorias, logística de produtos químicos e outros serviços relacionados de logística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente à GIL Africa Holdings (Mauritius); e,
- b) Uma quota de duzentos mil meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à Global Logistics for General Trading and Contracting Co WLL (Kuwait).

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os sócios poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os sócios por meio de deliberação da assembleia geral, sempre que a sociedade necessite.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios

concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, respeitando-se apenas as limitações legais obrigatórias.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou outro representante permitido por lei, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, dissolução da sociedade, designação de administradores estranhos à sociedade, ou que se traduzam em qualquer aquisição ou cessão de activos ou de quotas em outras sociedades que sejam essenciais para a sociedade ou em qualquer alteração material à natureza das actividades da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes conforme artigo onze destes estatutos, e não será válida, quanto

às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, a ser designado pela assembleia geral, por um período de dois renováveis. A assembleia geral pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão poderá ser regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral, excepto em caso de decisão contrária da assembleia geral;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem um administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO V

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Aquinas Edu-Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação de vinte e nove de Abril de dois mil e quinze, nas instalações da sociedade reuniu-se em assembleia geral extraordinária, com a presença do seu único sócio a senhora Catarina Fernando Mahumane, detentora de cem por cento e representando a totalidade do capital social, a sociedade unipessoal denominada por Aquinas Edu-Services

– Sociedade Unipessoal, Limitada, com NUEL 100318563, de harmonia com a deliberação tomada na reunião extraordinária da assembleia geral no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e quinze, a senhora Catarina Fernando Mahumane decidiu proceder a divisão, cessão de quotas.

Em consequência da cessão efectuada, transformou a referida sociedade em uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, alterando integralmente os estatutos, os quais passaram a ter a seguinte nova redacção:

Primeiro. Catarina Fernando Mahumane, solteira, maior, natural de, Chibuto, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100220790I, emitido aos vinte e seis dias do mês de Maio do ano de dois mil e dez, em Maputo, titular do NUIT 101182215, e residente na cidade de Maputo;

Segundo. Leonel Quinito Muenda Matsumane, casado com Isaura Dirce João Muiambo Matsumane, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991602N, emitido aos sete dias do mês de Março do ano de dois mil e catorze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT 100407701, e residente na cidade de Maputo;

Considerando que:

Um) A sociedade Aquinas Edu-Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, foi constituída por contrato de sociedade matriculada no dia nove de Julho do ano de dois mil e doze, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100318563.

Dois) O referido pacto social não sofreu nenhuma alteração a presente data.

Três) Por deliberação da assembleia geral extraordinária do dia vinte e nove do mês de Abril do ano dois mil e quinze, da sociedade que traduz a vontade da sócia única, foi deliberada a transformação, divisão, cessão de quotas e alteração integral dos estatutos da sociedade.

Quatro) Havendo a necessidade de integrar mais parceiros no capital social da sociedade, foi decidido, ao abrigo da permissão contida nos artigos duzentos e vinte e um e seguintes do Código Comercial vigente, em proceder a transformação da sociedade unipessoal denominada por Aquinas Edu-Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, para uma sociedade comercial por quotas e de responsabilidade limitada a ser denominada por Aquinas Edu-Services, Limitada, podendo ser designada abreviadamente por Aquinas.

Cinco) Atento a transformação referida e a intenção de integrar mais um sócio na referida sociedade a sócia única Catarina Fernando Mahumane, deliberou e a sociedade autorizou que a mesma poderia dividir e ceder uma parte da sua quota ao senhor Leonel Quinito Muenda Matsumane.

Seis) Em função dessa decisão, a sócia única divide a sua quota em duas partes iguais sendo uma, no valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social que mantém consigo e outra, no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social que cede, pelo seu valor nominal, ao senhor Leonel Quinito Muenda Matsumane que passa a integrar a estrutura do capital social.

Sete) Pelo que, em consideração das deliberações tomadas, e de modo a que os estatutos da sociedade correspondam a nova realidade, foi também deliberado em proceder a alteração integral dos estatutos da sociedade adoptando-se a nova e seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Aquinas Edu-Services, Limitada, podendo ser designada abreviadamente por Aquinas, ou simplesmente por sociedade, criada por tempo indeterminado e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício de actividades comerciais relacionadas com actividades de ensino privado e particular, a todos os níveis, prestação de serviços e consultoria na área da educação, ensino económicas, elaboração estudos e gestão acompanhamento de projectos e outras, actividades de catering, limpeza, segurança, crédito estudantil, turismo, hotelaria, restauração, compra e venda de viaturas, *rent-a-car*, impressões gráficas, publicações, compra e venda de bens móveis e imóveis, imobiliária, gestão de condomínios e arrendamento de imóveis e bens móveis, organização de empresas, intermediação ou mediação nas áreas de imobiliária e outras, importação e exportação, compra e venda a grosso e retalho de diversos bens e produtos, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa

ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Catarina Fernando Mahumane, com uma quota no valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social;
- b) Leonel Quinito Muenda Matsumane, com uma quota no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos.

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

Um) A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por um conselho de administração em que todos os sócios fazem parte como sócios administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, validamente em todos actos e contratos, é bastante a assinatura da sócia Catarina Fernando Mahumane, ou conforme for deliberado em assembleia geral ou de procurador a quem lhe for conferido poderes especiais para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos administradores, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forme se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou

representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal; enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, dez de Maio de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sound & Picture, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais so NUEL 100572796, uma sociedade denominada Sound & Picture, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Catarina Mário Gipuana, casada, com Amilcar João Pedro Ronda, sub regime de cominhão de geral de bens, nacionalidade moçambicana, natural de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100104076455B, emitido aos vinte e cinco de Abril de dois mil e treze, residente na cidade da Matola;

Amilcar João Pedro Ronda, casada com Catarina Mário Gipuana, sub regime de cominhão de geral de bens, nacionalidade

moçambicana, natural de Maputo, portador Bilhete de Identidade n.º 100100 25791P emitido, um de Junho de dois mil e dez, residente na cidade da Matola.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Sound & Picture, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e a sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente contrato.

Dois) A sociedade terá a sua sede em Maputo província, bairro da Matola F, quarteirão treze número cento e sessenta e seis. Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, o seguinte:

- a) Cobertura sonora;
- b) Manutenção e montagem de sons nas salas de reuniões;
- c) Captação de imagens;
- d) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objeto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas e, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de valor nominal de oitenta mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social, é pertença do sócio Amilcar João Pedro Ronda e;
- b) Uma quota de valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, é pertença do sócia Catarina Mário Gipuana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer das sócias e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de receção por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) As sócias far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio Amilcar João Pedro Ronda. A sociedade fica também válida e obrigada pela assinatura do mesmo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer das sócias, a sociedade constituirá com as sócias sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos actos ou omissões das suas admi-

nistradoras e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como as sócias deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

SCA – Silvestre Alberto Chirindza Advogado, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos e publicação, que no dia um de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100679892, uma sociedade denominada SCA – Silvestre Alberto Chirindza Advogado, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Silvestre Alberto Chirindza, maior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, na Avenida da Malhangalene, número cinquenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039904051, de oito de Dezembro de dois mil e nove emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade unipessoal comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada SCA – Silvestre Alberto Chirindza Advogado, Sociedade Unipessoal Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Dois) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo, na Avenida Maguiguana nº número quatrocentos e noventa e oito, terceiro andar, *flat* sete.

Três) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social a advocacia em toda a sua abrangência permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades mormente, administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade de industrial.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, sendo a quota de cem por cento equivalente ao mesmo valor pertencente ao sócio Silvestre Alberto Chirindza.

ARTIGO QUINTO

Um) A admissão de sócios e associados depende da deliberação do sócio único.

Dois) A exoneração e exclusão de sócios bem como o apuramento da quota respectiva, aplicam-se as disposições da lei cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro e subsidiariamente as disposições contidas no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

Em caso de morte do sócio único, a participação social extingue-se, tendo os seus herdeiros direito a receber da sociedade o respectivo valor, excepto se algum dos herdeiros for advogado este continuará com a firma se assim o desejar.

ARTIGO SÉTIMO

Quanto ao quórum deliberativo de aumentos e reduções de capital social bem como outras deliberações, dependem do sócio único.

ARTIGO OITAVO

A sociedade pode ter associados, os quais terão uma remuneração mensal, prestarão os serviços jurídicos com autonomia técnica e científica, sem prejuízo da sua sujeição aos estatutos, regulamentos e normas deontológicas aplicáveis em Moçambique à profissão de advogado e a actos próprios de advocacia, tem direito a progressão na carreira, não tem direito ao lucros da sociedade e os demais direitos e deveres dos associados serão previstos nos contratos e outros instrumentos aplicáveis.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Nomeia-se, desde já, o sócio Silvestre Alberto Chirindza, para administrador da sociedade, com todos os poderes inerentes a função.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

LMG – Consulting Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100491214, uma sociedade denominada LMG – Consulting Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Luís Maria Covas Lima Fialho de Goes, maior, solteiro, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º N027709, emitido em onze de Março de dois mil e catorze, pelos SEF - Serviços de Estrangeiros e Fronteiras do Governo português, com validade até onze de Março de dois mil e dezanove.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma LMG – Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela, número duzentos sessenta e sete, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data legalmente constituída.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto prestação de Serviços de consultoria em gestão, de empresas e elaboração de projectos, desenvolvimento de empresas a nível doméstico e internacional, comissões e consignações e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures*, ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio Luís Maria Covas Lima Fialho de Goes, de nacionalidade portuguesa, com o Passaporte n.º N027709, emitido em onze de Março de dois mil catorze, pelos SEF-Serviços de Estrangeiros e Fronteiras do Governo português, com validade até onze de Março de dois mil e dezanove, representando cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de único sócio Luís Maria Covas Lima Fialho de Goes administrador eleito em assembleia geral e com um mandato indeterminado. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura do administradora único eleito em assembleia geral.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de crédito, contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de crédito, contas correntes caucionadas, *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO OITAVO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de quinhentos mil meticais.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Nchito Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Novembro de dois mil e quinze, foi matriculada Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100676621, uma sociedade denominada Nchito Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Felisberto Elias Jefure Mvua, solteiro, natural de Bajone, distrito da Maganja da Costa, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Vinte e Cinco de Setembro, Vila de Milange, portador do Bilhete de Identidade n.º 041001711327P, emitido aos treze de Janeiro de dois mil e doze, e pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade que adopta a denominação Nchito Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal limitada.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado e vai reger-se nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na vila de Milange, no bairro Liaze.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar ou transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, cumprindo os necessários requisitos legais onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de gráfica, serigrafia, mecanica auto e outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação para a percussão de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, que corresponde a uma quota do único sócio Felisberto Elias Jefure Mvua, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações complementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, o sócio poderá efectuar prestações complementares de capital e suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Felisberto Elias Jefure Mvua.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



World Ride Net Consultancy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100654555, uma entidade denominada World Ride Net Consultancy, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. José Andrade Luis Timba, casado, com Juiluieta Aida Muianga sob regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Matola, bairro Jonasse, célula E, casa número cento e quarenta e seis, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101341631P, emitido aos três de Agosto de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo. Danilo Luis Timba, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Central, avenida Guerra Popular, prédio número seiscentos e setenta, décimo andar, *flat* três, cidade de Maputo, Portador do Passaporte n.º 12AB82966N, emitido no dia vinte e dois de Março de dois mil e treze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adpta a denominação de World Ride Net Consultancy, Limitada, e tem a sua sede no bairro de Fomento-Sial, número treze mil e centos e vinte e nove, Rua Chicamba Real, cidade de Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Agenciamento, *catering*, ornamentação de eventos, prestação de serviços de agentes e consultores nas áreas de seguros, imobiliária, turismo, gestão de investimentos e projectos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios José Andrade Luís Timba, com o valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital, e Danilo Luís Timba, com o valor de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administrador e gestor da sociedade assim como os poderes que lhe encubem serão determinados na assembleia.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Mitchell Drilling Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Outubro de dois mil e catorze, a assembleia geral da sociedade Mitchell Drilling Mozambique, Limitada, (a sociedade), matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100179466, e com o NUIT 400278717, deliberou por unanimidade de votos a designação de novos administradores para a sociedade, nomeadamente os senhores Nathan Mitchell, Gary Salter e George Thomas, bem como a alteração da sede social da referida sociedade para a Avenida Vladimir

Lenine, edifício Millennium Park, número cento e setenta e quatro, décimo segundo andar, direito, na cidade de Maputo, em Moçambique, procedendo deste modo à alteração do artigo segundo dos estatutos da sociedade, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vladimir Lenine, edifício

Millennium Park, número cento e setenta e quatro, décimo segundo andar, direito, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mantém-se inalterado.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições dos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Huntly Farms, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação da sociedade Huntly Farms, Limitada, publicada no Suplemento ao *Boletim da República*, n.º 91, de 16 de Novembro de 2015, III série, rectifica-se que no título onde se lê: «Hunty Farms, Limitada», deve ler-se: «Huntly Farms, Limitada».

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As séries por ano	10.000,00MT
— As séries por semestre	5.000,00MT
— Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
— Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 77,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.